



Processo nº : 10805.002157/96-38  
Recurso nº : 118.483  
Acórdão nº : 203-08.385

Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

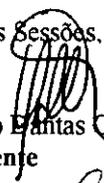
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA** - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. **NULIDADE** - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, Decreto nº 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.

**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
Otacílio Santos Cartaxo  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Iao/ovrs



Processo nº : 10805.002157/96-38

Recurso nº : 118.483

Acórdão nº : 203-08.385

Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE CARTUCHOS

## RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para o PIS, no período entre janeiro/84 e dezembro/86.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação onde informa que pagou parte do crédito exigido, por razões de sua exclusiva conveniência e, quanto à outra parte alega, em síntese, que:

- as diferenças nos meses de fevereiro, abril e novembro de 1984; janeiro, outubro e dezembro de 1985; fevereiro, abril e novembro de 1986 têm sua origem na emissão de notas fiscais para entrega futura, o que obriga à emissão de nota fiscal simbólica, de obrigatório registro nos livros fiscais da legislação do IPI/ICM. Tais valores, entretanto, em razão de a mercadoria não ter sido ainda entregue, não constituem venda para os efeitos contábeis e da legislação do Imposto de Renda, permanecendo contabilizados como resultado de exercícios de nota fiscal para entrega futura. Sua contabilização como receita operacional integrante do faturamento e, pois, da base de cálculo do PIS só ocorrerá quando da efetiva entrega, documentada pela nova nota fiscal;
- essas vendas para entrega futura referem-se a fornecimentos para o Ministério do Exército que, por razões de ordem administrativa e operacional, necessita de emissão de notas fiscais com discriminação dos produtos e seus valores com larga antecedência em relação à data da efetiva entrega, para fins de controle, empenho de despesas, etc;
- na maior parte dos casos, o valor das vendas para entrega futura supera o valor da diferença pretensamente apurada pela fiscalização, comprovando, pois, o corretismo da empresa na apuração do *quantum* mensal do tributo; e
- as diferenças de Cr\$152.257.904,00 e Cr\$2.833.618.305,00 nos meses de dezembro de 1984 e dezembro de 1985, respectivamente, dizem respeito à pretensa omissão de receitas operacionais (passivo fictício, oculto e não comprovado), e está vinculado ao decidido no Processo nº 10805.002432/87-50.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio da Competência delegada pela Portaria DRJ/575/2001 (DOU de 24/04/98), manifestou-se pela Decisão DRJ/CPS



Processo nº : 10805.002157/96-38  
Recurso nº : 118.483  
Acórdão nº : 203-08.385

nº 000575/2001, no sentido de ser procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1984 a 30/04/1984, 01/06/1984 a 30/06/1984, 01/08/1984 a 30/11/1984, 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/08/1985 a 31/08/1985, 01/10/1985 a 31/10/1985, 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 31/03/1986, 01/09/1986 a 30/09/1986, 01/11/1986 a 31/12/1986*

*Ementa: VENDA PARA ENTREGA FUTURA - A nota fiscal de venda para entrega futura traduz negócio perfeito e acabado para todos os fins legais. A receita de tal operação comercial deve ser reconhecida na escrituração no mês em que celebrado o negócio.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde, além de reiterar o disposto em sua impugnação, aduz que (sic) *“lamentavelmente, o julgador não apreciou o bojo das argumentações da suplicante em sua impugnação e é o que requeremos a Colenda Câmara.”* Que (sic) *“O Auto de Infração que deu origem ao processo em tela foi lavrado não levando em consideração outro fato que a recorrente em outro momento fez o pagamento do tributo em questão.”*

É o relatório.



Processo nº : 10805.002157/96-38  
Recurso nº : 118.483  
Acórdão nº : 203-08.385

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

Como questão preliminar à análise do mérito da matéria colocada em discussão há de se averiguar se presentes estão todos os pressupostos informadores do processo administrativo fiscal, em especial, no que diz respeito à competência para o julgamento do feito em primeira instância, quanto à observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que dizem como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.

Os atos administrativos são marcados pela observância a uma forma determinada, regrada, indispensável para a segurança e certeza dos administrados, impondo-se aos seus executores uma completa submissão às regras normativas.

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> assim se posiciona:

*“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido.”*

---

<sup>1</sup>Meirelles, Hely Lopes, em Direito Administrativo Brasileiro -22ª ed. - Malheiros Editores: 1992, p. 101



Processo nº : 10805.002157/96-38  
Recurso nº : 118.483  
Acórdão nº : 203-08.385

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência (Portaria DRJ/032/1998-DOU de 24/04/1998). Fato que (na época do acontecido), devia ser à luz da alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que, em seu artigo 2º, determinava, *ipsis litteris*:

*“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (grifamos)*

O inconformismo do sujeito passivo contra o lançamento, por via de impugnação, instaurou a fase litigiosa do processo administrativo, ou seja, invocou o poder de Estado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, através da primeira instância de julgamento, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, tendo-lhe assegurado, em caso de decisão que lhe seja desfavorável, o recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes. No entanto, é importante que a decisão esteja de acordo com os preceitos legais, e nesse sentido, emitida pelo agente público legalmente competente para expedi-la.

Vigente, à época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 5º, trazia as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

*“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*1 – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer “ex officio” aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.”*

Portanto, a competência do julgamento é do Delegado da Receita Federal, conforme transcrição legal acima, e não do Auditor-Fiscal da Receita Federal, como no caso se verificou.



Processo nº : 10805.002157/96-38  
Recurso nº : 118.483  
Acórdão nº : 203-08.385

Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

*“1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições; 2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; 3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.”*

E mais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicado subsidiariamente ao PAF (artigo 69), estabelece que:

*“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*II- a decisão de recursos administrativos.”*

Logo, a delegação de competência conferida pela Portaria nº 032, de 24/04/1998, artigo 1º, I, da DRJ em Campinas – SP, conferindo a outro agente público, que não o (a) Delegado da Receita Federal de Julgamento encontra-se em total confronto com as normas legais, eis que (à época dos fatos) eram atribuições exclusivas dos Delegados da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 9.784/99, bem como da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 384/94, proferiu um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensáveis, ressepte-se de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.<sup>3</sup>

A retirada do ato praticado sem a observância das normas legais implica na descon sideração de todos os outros dele decorrentes, vez que o ato produzido com esse vício insanável contamina todos os outros praticados a partir da sua expedição, posicionamento que se

<sup>2</sup>Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

<sup>3</sup>Nesse mesmo entendimento são as conclusões externadas pela Conselheira-relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, no Voto proferido no Acórdão nº 202-13.025 (Sessão de 24 de maio de nº 2001) julgado por unanimidade de votos, no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância.



Processo nº : 10805.002157/96-38  
Recurso nº : 118.483  
Acórdão nº : 203-08.385

esteia na mais abalizada doutrina, conforme lições do já citado doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:

*“(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.”* (destaques do original)

Face ao todo exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra em boa forma e dentro dos preceitos legais seja proferida.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

<sup>4</sup>Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.